



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Luciana Barros Vidal

Rio de Janeiro

2019

LUCIANA BARROS VIDAL

A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gênero e Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Maria Carolina Amorim

Rio de Janeiro

2019

INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Luciana Barros Vidal

Graduada em Serviço Social pela
Universidade Federal Fluminense – UFF.
Pós-graduada *Latu Sensu* em Violência
Doméstica contra Criança e Adolescente pelo
LACRI – USP

Resumo – A violência doméstica tem sido um dos temas mais recorrente nos dias atuais, apesar de termos uma legislação considerada progressista, a lei 11.340/06 por si só não é capaz de modificar a cultura machista que permeia as relações sociais, na qual inclusive, os operadores de Direitos estão inseridos. Essa cultura impossibilita enxergar algumas práticas e atitudes como violência, contribuindo para exclusão da mulher da categoria de sujeito de direito, considerando natural: humilhar, depreciar, ofender, diminuir, e, ao considerar tais atitudes inerentes às relações afetivas entre homens e mulheres, o sistema judiciário legitima a desigualdade de gênero. É a invisibilidade que a violência psicológica é tratada no sistema judiciário que este presente artigo pretende abordar.

Palavras-chave – Gênero. Lei Maria da Penha. Violência Psicológica.

Sumário – Introdução. 1. Desconstruindo as Desigualdades de Gênero. 2. A Violência Psicológica na Lei Maria da Penha. 3. A Violência Psicológica sob a Ótica do Judiciário. Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo visa refletir sobre a invisibilidade da violência psicológica no Sistema Judiciário. Objetiva-se discutir a gravidade da violência psicológica para a mulher que a vivência e o tratamento dado pelo judiciário para esse tipo de violência.

Sendo a violência psicológica banalizada até mesmo por quem a sofre, devido à dificuldade de identificá-la como tal, expressando a cultura machista na qual estamos inseridos.

A violência psicológica está relacionada às demais modalidades de violência doméstica, deixando marcas de difícil cicatrização que mesmo sem serem visualizadas refletem no cotidiano da vida, na saúde, na liberdade e nas demais expressões dos direitos humanos.

Não há como abordar violência doméstica sem a compreensão de que esta violência é uma expressão da desigualdade de gênero, sendo assim uma relação de poder, disseminada quase que naturalmente, como parte integrante da nossa sociedade patriarcal, machista,

hierarquizada, onde ao homem cabe uma posição privilegiada e pública em detrimento ao lugar privado e recatado da mulher.

Partindo do pressuposto de que homens e mulheres não são iguais, nem perante a sociedade, nem perante à lei, que Tratados, Convenções e Conferências Internacionais de Direitos Humanos, visando a garantia de direitos, abordaram assuntos referentes especificamente às questões das mulheres, com intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher.

Sendo a Lei nº 11.340/2016 um marco na ampliação dos direitos das mulheres, onde houve um reconhecimento de que a violência contra a mulher representa uma violação de direitos humanos, tipifica outras formas de violência por motivo de gênero, além da comumente conhecida, a violência física, entre elas, a violência psicológica. No entanto, esse tipo de violência continua invisibilizada pela sociedade, pelo Judiciário e até mesmo pelas próprias mulheres.

Num primeiro momento busca-se trazer à tona um breve histórico das contribuições dos movimentos sociais, nacionais e internacionais que propuseram Convenções e Tratados voltados ao enfrentamento das desigualdades motivadas pela questão de gênero.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, as contribuições da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que reconhece a violência baseada no gênero como uma violação dos direitos humanos, ressaltando os muitos avanços trazidos pela lei, no tocante ao tratamento e abordagem à questão da violência doméstica. No entanto, no que se refere a violência psicológica, a lei 11.340/06 protege de fato a mulher que sofre esse tipo de violência?

Por fim, procura-se compreender o que o Judiciário considera violência doméstica. Dentre as violências domésticas tipificadas na Lei nº 11.340/2006, é possível classificar qual violência teria maior ou menor potencial ofensivo? Trazendo à reflexão quais mudanças os Operadores de Direito precisam imprimir nas suas ações, para que de fato, a mulher em situação de violência, inclusive, violência psicológica, venha a ser assistida integralmente, como preconiza a lei, contribuindo, assim, para que seja desconstruída a cultura machista de desigualdade de gênero em nossa sociedade.

O estudo será desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo, tendo em vista que se pretende eleger algumas hipóteses, que se acredita serem adequadas para analisar o objeto pesquisado. Para tanto, será utilizado bibliografias pertinentes ao tema, com base numa análise qualitativa, buscando compreender como o os atores do sistema judiciário enxergam a violência psicológica, reconhecendo-a ou não como tão grave quanto a violência física.

1. DESCONSTRUINDO AS DESIGUALDADES DE GÊNERO

Considerando que homens e mulheres não são iguais e essa desigualdade é histórica, construída socialmente e não natural, percebemos então, que a categoria de gênero, de acordo com a definição de Scott¹, “é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos e também um modo primordial de dar significado às relações de poder”. De acordo com Saffioti², a violência contra a mulher é o ápice, a expressão máxima da desigualdade nas relações de gênero, uma manifestação do poder que o homem julga ter nas relações domésticas.

A ideia de que existe uma desigualdade estrutural é cada vez mais perceptível, trazendo à tona a discussão referente a desigualdade de gênero.

Desse modo, conforme analisa Almeida³, “violência de gênero passa num quadro de disputa de poder... revela que o uso da força é necessário para manter a dominação, enquanto a ideologia patriarcal revela-se insuficientemente disciplinadora”.

A desigualdade entre os gêneros, difundida através das diversas instituições sociais, das quais fazemos parte desde que nascemos, reforça a determinação de papéis sociais atribuídos a cada gênero, visando a manutenção da dominação e hierarquia entre homens e mulheres, sendo o sistema judiciário fundamental para a manutenção dessa lógica.

A dominação masculina, segundo Bourdieu⁴, tem origem em uma construção arbitrária sobre os usos e funções dos corpos masculino e feminino, justificando a divisão sexual do trabalho e toda a estrutura social, de modo que a relação de dominação estará legitimada por uma natureza biológica que é, ela própria, uma construção social naturalizada.

Assim, diferentemente do conceito de sexo, que toma como base o fator biológico, gênero é uma categoria socialmente construída, que referencia papéis sociais pré estabelecidos e foram justamente de papéis construídos por um sistema hierárquico que os movimentos sociais, em especial, o movimento de mulheres, pautados por uma série de reivindicações por direitos humanos, sociais e políticos, travam suas lutas em busca de espaços mais igualitários em nossa sociedade.

¹ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Revista Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, jul./dez. 1995, p.71-99.

² SAFFIOTTI, Heleith I.B. Contribuições feministas para estudo o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, v.16, p.115-136, 2001.

³ ALMEIDA, Suely de Souza. Essa violência mal-dita. In: *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007, p.28.

⁴ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*, 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.35.

Desse modo, corrigir, conter, punir ou inferiorizar por meio de ameaças, xingamentos, insultos e outra forma qualquer de violência são práticas consideradas normais em razão da dominação masculina sobre os espaços sociais e principalmente o doméstico, considerado intocável.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵ definiu um conjunto de direitos Fundamentais garantidos a todos os seres humanos independente de raça, cor, classe social, etnia, sexo, religião e outras condições e na pauta dessas discussões foram introduzidas a questão de gênero.

Visando alcançar essa igualdade entre homens e mulheres, além de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher os movimentos feministas buscavam defender os direitos humanos das mulheres, passaram então, a denunciar os abusos e violações às quais a sociedade patriarcal submete as mulheres, cobrando do Estado o reconhecimento e o combate à violência de gênero em todas as suas manifestações, e em especial, dando visibilidade às violências sofridas no âmbito doméstico e familiar.

Desde então, a violência contra a mulher passou a ser objeto de preocupação em diversos acordos e tratados internacionais.

A primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no ano de 1975, resultou num documento denominado CEDAW – Convenção sobre a eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher⁶, que foi posteriormente adotado pela ONU, apresentando ações afirmativas no tocante a trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, direitos reprodutivos e sexuais visando garantir os direitos humanos das mulheres.

Foi na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos⁷, realizada em Viena, no ano de 1993 que se definiu a violência contra mulher como uma violação aos direitos humanos.

Um ano depois, na convenção conhecida como: Convenção de Belém do Pará⁸, que se conceituou a violência contra a mulher, passando a ser considerada um grave problema de Saúde Pública.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*, Paris, 1948.

Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 07 mai. 2019.

⁶ Id. CEDAW - *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

⁷ Id. *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*, Viena, 1993. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2019.

⁸ CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*, Pará, 1994. Disponível em:

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 05 jun. 2019.

Além dessas, tiveram ainda a Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento⁹, no Cairo, em 1994, na qual se discutiu o papel e da mulher e questões relativas às causas femininas. Além da IV Conferência Mundial sobre a Mulher¹⁰, na China, no ano 1995.

Esses tratados trazem importantes contribuições para a luta contra a discriminação à mulher, considerada como: “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”¹¹

A violência passa ser conceituada como sendo: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”¹² Esse reconhecimento produz impactos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados signatários, influenciando os instrumentos normativos dando visibilidade às desiguais relações de gênero, a partir da compreensão de que nenhuma forma de violência praticada no âmbito das relações privadas pode ser considerada natural ou de pouca relevância.

Nesse contexto, a lei 11.340/2006¹³, conhecida como Lei Maria da Penha, num esforço de prevenir, proteger e punir as diversas formas de violências domésticas, além de criar trâmites processuais mais adequados, retirando do espaço doméstico e afirmando como crime, violências que inúmeras mulheres são submetidas, diariamente, nas suas relações familiares, veio regulamentar os direitos assegurados a nível internacional, ratificados no Brasil por meio de tratados sobre direitos humanos, introduzindo assim, um novo ordenamento jurídico, onde a violência doméstica é equiparada à violação de direitos humanos.

2. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI MARIA DA PENHA

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONFERÊNCIA DO CAIRO, *Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento*, Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

¹⁰ Id. IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 18 jun. 2019.

¹¹ CEDAW, op. cit, Art. 1º.

¹² CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, op. cit, Art. 1º.

¹³ BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 fev. 2019.

A Lei Maria da Penha veio atender a esses compromissos institucionais, assumidos nos tratados e convenções internacionais, não podendo o Estado desrespeitar seus princípios fundamentais, devendo assegurar a realização das garantias, direitos e liberdade que consagra, sob pena de comprometer sua própria soberania.

Partindo da premissa de que nenhuma forma de violência contra a mulher pode ser considerada de pouca relevância ou gravidade, a lei nº. 11.340/06 reconheceu e tipificou como crime práticas socialmente instituídas, tidas como normais, no trato à mulher.

A lei revela outras formas de violência, além daquelas visíveis, dentre elas a violência psicológica, muitas vezes negligenciada pela sociedade, pelo judiciário e até mesmo por quem a sofre.

A violência psicológica, devido ao seu caráter subjetivo, deixa marcas tão ou mais profundas do que as sofridas decorrentes da violência física ou demais violências. Costuma preceder as demais violências e sua identificação é difícil, pois muitas vezes é transvestida de ciúme, excesso de cuidado, sentimento de posse, sendo portanto, mais danosa, justamente por ir de encontro ao que há de mais íntimo, pessoal, subjetivo para a mulher, produzindo um efeito paralisador, fazendo-a um alvo ainda mais fácil de ser manipulado.

Esse tipo de violência traz à tona os valores patriarcais que sempre contribuíram para a exclusão da mulher da categoria de sujeito de direito. Demonstra, claramente, a disputa desigual de poder entre os gêneros, onde muitas vezes a mulher não consegue nem mesmo visualizar a violência sofrida, por considerá-la parte da relação.

Com a promulgação da lei Maria da Penha, o conceito de violência doméstica foi ampliado, abarcando toda forma de agressão e desrespeito que possa ocorrer contra o sexo feminino. Isso possibilitou identificar um fenômeno que, em razão da sua sutileza, é potencialmente destrutivo e capaz de atingir aspectos essenciais da personalidade humana: o psicológico.

Antes, com o Código Penal, o que ocorria na vida privada não era passível de punição, apenas a lesão corporal se reconhecia como crime.

Sendo um tipo de violência velada, mas não menos devastadora, a violência psicológica produz efeito cumulativo do sofrimento psíquico que somado a outras patologias pode desencadear doenças psicossomáticas, além de depressão, síndrome do pânico, podendo, ainda, potencializar doenças como hipertensão e diabetes. De acordo com Minayo¹⁴, ao abordar a relação entre violência doméstica e saúde, “estudos reiteram resultados de outras pesquisas

¹⁴ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência e saúde [online]. *Temas em Saúde collection*. Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ, 2006, p.132.

que comprovam a repercussão da violência psicológica na saúde mental, aumentando a prevalência de depressão, ansiedade e ideias suicidas, mesmo quando as agressões não eram acompanhadas de violência física ou sexual”.

A lei nº 11.340/06¹⁵, em seu art. 7º, define que a violência contra a mulher pode ter como manifestações as formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Sem dúvida, representa um marco na ampliação do acesso das mulheres à justiça, inaugura um sistema jurídico visando prevenção, erradicação e punição à violência doméstica, no entanto, a proteção, nos casos em que as provas não sejam tão evidentes, como ocorre na violência psicológica, a lei mostra-se incapaz de atingir, conforme analisa Machado e Carvalho¹⁶:

[...] à violência psicológica é mero elemento de interpretação do artigo 129 do Código Penal (lesão corporal). Ou seja, a violência doméstica, em si, já existe desde 2004, quando a Lei n.º 10.866/2004 acrescentou os §§ 9º e 10 4 ao mencionado artigo. Mas hoje, admite-se, expressamente, a violência psicológica como modalidade de violência doméstica. Ademais, antes, a lesão corporal era agravada somente pelo artigo 61, inciso II, alíneas e ou f 5, do Código Penal brasileiro. Hoje, em contrapartida, encontra-se na Lei a justaposição da lesão corporal com a agravante de seu artigo 436. [...] Em outras palavras, rigorosamente, o legislador apenas conferiu nova roupagem ao velho, posto que já descrevia a conduta no artigo 129, §9º do Código Penal e a própria agravante já existia, no inciso II, alíneas e e f, do artigo 61 do mesmo códex. Criou, portanto, aquilo que se denomina delito agravado (e não um delito autônomo), na tentativa de concretizar alguma medida de proteção à mulher.

Segundo as estatísticas, apresentadas no Dossiê Mulher¹⁷, em sua 13ª edição, no ano 2018, assim como nas edições anteriores, a violência psicológica é apontada como a segunda violência mais registrada nas denúncias recebidas pela Rede de Proteção à Mulher. Isso sem levarmos em consideração os efeitos da subnotificação que em razão da própria natureza da violência de gênero, é passível de ocorrer, relacionado a inúmeras questões como: medo, pressão, vergonha, ameaça, afeto que levam as vítimas a não efetuarem o registro.

Apesar da Lei 11.340/06 caracterizar como violência qualquer conduta que cause dano emocional à mulher e diminuição da sua autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento enquanto pessoa, exige-se, ainda, uma materialidade do fato para que a violência psicológica possa ser enquadrada como um tipo de lesão.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 fev. 2019.

¹⁶ MACHADO, Isadora Vier; CARVALHO, Érika Mendes de. A Lei Maria da Penha Maia e o enfrentamento do assédio moral nas relações conjugais: proteção à integridade psicológica da mulher. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. (Org.). *2º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações e trabalhos científicos monográficos premiados*. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

¹⁷ MORAES, Orlinda Claudia R. de; MANSO, Flávia Vastano. (Orgs.). *Dossiê Mulher 2018*. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2018.

Na realidade, a condenação se dá por violência física. Na prática, a violência psicológica é caracterizada como ameaça ou crimes contra a honra (injúria, calúnia, difamação), ou ainda, como contravenção penal de constrangimento, com menor potencial ofensivo.

Há, portanto, dificuldades na judicialização da violência psicológica, ou seja, de se enquadrar em um crime específico, só o fato de a reconhecer na legislação não a qualifica como um problema grave o suficiente para ser enfrentado pela sociedade e, portanto, pelo sistema judiciário.

Sendo assim, não adianta tentar impedir os espancamentos e estupros e continuar naturalizando, na briga de casal, que o homem dispare uma série de termos chulos, palavrões e críticas cruéis contra sua esposa, como se isso fizesse parte dos relacionamentos. Ao naturalizar esse tipo de atitude, se desconsidera a violência psicológica como sendo um tipo de violência contra a mulher, tão grave como a violência física, com possibilidade de resultar em crimes misóginos de feminicídios.

3. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SOB A ÓTICA DO JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário se caracteriza por ser um sistema amplo e complexo, composto por atores sociais que produzem e reproduzem valores imbuídos da noção de justiça, reforçando com isso hierarquias e ideários predominantes em nossa sociedade. As decisões judiciais, declaradas como técnicas e neutras, são na verdade permeadas de valores políticos com intuito de manter a pretensa ordem natural, tal como coloca Carol Smart¹⁸, “o Direito é sexista, o Direito é masculino e, finalmente, o Direito tem gênero”.

Não é possível analisar o sistema judiciário fora do contexto sócio histórico do qual faz parte e do qual ele é um produto também, conforme análise de Barsted¹⁹, isso acontece devido ao corporativismo e a ausência de controle externo, que possibilita ao poder judiciário manter-se menos afetado às pressões e mudanças sociais. Com isso, os Operadores do Direito mantêm suas posições cristalizadas, muitas vezes sem acompanhar a dinâmica da sociedade.

Desse modo, o direito, enquanto produto da sociedade patriarcal, é construído e consolidado sob o ponto de vista masculino, o que, reflete e protege valores que atendem às necessidades da sociedade patriarcal, ou seja, define direitos e deveres das mulheres enquanto

¹⁸ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. *El Derecho en el género y el género en el Derecho*. Buenos Aires: Biblos, p. 31-71, 2000.

¹⁹ BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. *O Judiciário e a Violência Contra a Mulher: A Ordem Legal e a (DES)Ordem Familiar*, Rio de Janeiro: Cadernos CEPIA 2, 1995.

indivíduos dependentes dos interesses masculinos. Essa reflexão foi apontada na análise de Simone de Beauvoir²⁰ quando a autora diz que “o homem define a mulher não em si, mas em relação a ele”; além de dizer que a mulher “não é senão o que o homem decide que seja”.

Assim, o sistema jurídico reproduz e ratifica os padrões morais pré-estabelecidos para homens e mulheres e esses valores se revelam nas decisões judiciais, principalmente nas referente às questões que envolvem família e sociedade conjugal.

Como parte do contexto social em que o patriarcado se manifesta cotidianamente, as decisões judiciais e as sentenças jurídicas legitimam essa cultura que invisibiliza a violência psicológica contra a mulher, onde repousa uma leitura romantizada do espaço privado, especialmente da família.

O conceito em que o sistema judiciário trabalha é ainda da família tradicional, patriarcal, onde ao homem cabe a autoridade para tomar decisões, liderar, controlar todos os membros da família, incluindo sua mulher, sendo-lhe outorgado poder para uso de todas as estratégias a fim de manter a ordem e o sistema familiar funcionando, incluindo nesse rol de estratégias, a força física e a violência psicológica.

Historicamente, a violência que ocorre no âmbito das relações familiares sempre foi ignorada, relegada à esfera privada e, portanto, não merecedora da intervenção do Estado. Isso renegou às mulheres o livre exercício de seus direitos fundamentais, como: à Igualdade, à liberdade, à segurança e à proteção.

É perceptível no campo jurídico a existência de uma premissa patriarcal onde se tolera alguns tipos de violência contra a mulher. A violência física, sendo uma agressão visível, é reconhecidamente uma lesão corporal, enquadrada como crime, no entanto, a violência psicológica, devido a falta de prova material da sua existência, dificulta a possibilidade de enquadramento numa prática de crime, sendo considerada algo inerente às relações afetivas, demonstrando com isso, o valor atribuído a esse tipo de violência, como sendo não grave e desse modo, não cabendo ao Estado intervir.

O que se vê a partir da análise da teoria e da prática do Direito é que, mesmo com a existência uma legislação que visa proteger os interesses e necessidades das mulheres, os xingamentos, as ofensas morais, as ameaças e controles excessivos são muitas vezes justificados pelo uso do álcool, pelas atitudes e provocações da própria vítima, ao calor da discussão, esvaziando assim, o caráter criminoso de tal comportamento, induzindo à tolerância a esse tipo de atitude, dando contorno de pouca ou nenhuma lesividade, como se não

²⁰BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

representasse risco para a vida da mulher. Há uma naturalização do lugar social definido para as mulheres pela sociedade patriarcal e a consequente invisibilidade das várias formas de violência que as mulheres estão sujeitas.

Desse modo, os processos judiciais analisados e julgados por indivíduos moldados e influenciados pela lógica patriarcal desconsideram a violência psicológica sofrida nas relações familiares, como se esse tipo de conduta não fosse plausível de ser contemplado num processo, deixando, assim, mulheres em situação de vulnerabilidade.

Não enxergar a violência psicológica como sendo algo grave e merecedora de atenção e intervenção do Estado demonstra a dificuldade que o sistema judiciário tem de reconhecer a condição de vulnerabilidade e subjugação da mulher decorrente da sua natureza nas relações de gênero, reproduzindo papéis cristalizados onde a palavra da vítima e o sentimento de ameaça que a faz procurar o sistema judiciário não são suficientes para demonstrar a existência de um crime

A banalização das violências psicológicas demonstra o quanto os operadores do direito são despreparados para a compreensão e percepção das diversas formas de violência às quais as mulheres estão submetidas, apontando a importância de se promover constantes capacitações desses profissionais, além da necessidade de transversalidade de gênero nas políticas e organização das instituições envolvidas nos atendimentos às essas questões.

Ao humilhar, ofender e ridicularizar a mulher, os homens não fazem isso por estarem com os ânimos exaltados, ou por serem provocados, mas sim porque sentem-se autorizados a fazê-lo, sem que isso seja considerado crime, pois existe uma legitimidade do poder para exercer a violência contra a mulher, sobretudo, a psicológica.

CONCLUSÃO

O estudo mostrou que a luta dos movimentos feministas, com intuito de dar visibilidade à situação de submissão das mulheres nas relações de gênero, trazendo à tona as diversas formas de violência sofrida pelas mulheres, especialmente no âmbito doméstico, produziu internacionalmente o reconhecimento dos seus direitos humanos e a necessidade de combater todas as formas de violência contra a mulher, inclusive a violência psicológica.

Verificou-se que, objetivando punir a violação de direitos e coibir a práticas de crimes contra mulheres, a Lei nº 11.340/06 inaugurou no ordenamento jurídico um sistema de proteção à mulher em situação de violência doméstica, reconhecendo expressamente as demais

violências sofridas pelas mulheres além da física, no entanto, a maior contribuição que a lei de fato promoveu foi dar visibilidade a um problema enfrentado pelas mulheres há anos.

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo que segue quase sempre num crescente, se iniciando numa discussão, perpassando por vários ciclos que podem levar ao silêncio perpétuo, como no feminicídio.

Quebrar esse ciclo é um dever do Estado, mas para isso é preciso entender e dar respostas às primeiras manifestações de violência, sem desconsiderá-las como sendo menos importantes. E, portanto, a autora procurou demonstrar a importância de se considerar a violência psicológica tão grave como qualquer outro tipo de violência.

Promover discussões que produzam mudanças nas percepções sociais sobre os papéis femininos e masculinos, são fundamentais em todos os espaços de formação da sociedade, sobretudo dos magistrados que lidam e definem questões familiares onde a violência é a peça principal da história.

Enquanto o judiciário continuar tolerando ameaças e intimidações nos espaços domésticos, considerando como inofensivas as humilhações, os menosprezos, os xingamentos, aceitando-os como inerentes às relações entre homens e mulheres, além de sofrer dupla violência, a mulher e toda sociedade recebe um mandado autorizador para que crimes mais graves sejam praticados, sendo, portanto, uma forma de legitimar as desigualdades de gênero.

A invisibilidade da violência psicológica por parte do judiciário propicia a má aplicação da lei 11.340/06 e do seu sistema protetivo, comprometendo com isso a efetividade da justiça na garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica, ao passo que ao nomear os tipos de violências existentes, tinha-se o intuito de não só dar visibilidade a um problema secular enfrentado pelas mulheres, mas contribuir com a construção de uma sociedade em que mulheres e homens possam estabelecer relações de igualdade e respeito.

O rompimento dessa cultura machista, patriarcal e misógina é, portanto, um dos maiores desafios postos para a construção da igualdade de gênero. Foi apontado que apesar dos avanços significativos consolidados com nas legislações atuais, são grandes as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para terem seus direitos efetivamente reconhecidos.

É notório que os operadores do sistema de justiça têm dificuldades em reconhecer a condição de vulnerabilidade da mulher numa situação de violência psicológica, como se ela tivesse nesse lugar porque quer, utilizam os estereótipos produzidos pelas relações patriarcais para se justificar a condição de vítima. A violência é percebida como elemento constitutivo das relações entre gêneros, como um fato que não oferece perigo para elas e que não se enquadra

no estatuto jurídico, não configurando, portanto, um crime. Há uma naturalização do lugar social definido para as mulheres pela sociedade patriarcal.

Este estudo possibilitou concluir que a violência de gênero tem dimensões políticas, e isso se revela na tolerância do Estado, principalmente no sistema do Judiciário, ao imprimir em suas decisões e ações posições que reafirmam a desigualdade existente entre homens e mulheres, como o que ocorre com a invisibilidade da ocorrência de violência psicológica nas relações domésticas.

Portanto, é imprescindível que as políticas públicas de combate à violência doméstica tenham como diretriz a capacitação permanente dos agentes envolvidos nesse processo, especialmente do judiciário, estando estes parte do campo social em que o patriarcado se manifesta. Caso contrário, a aplicação de uma legislação mesmo com todo seu caráter emancipatório, como é a proposta da Lei 11.340/06, corre o risco de continuar reproduzindo as relações desiguais de gênero, vindo até mesmo a contribuir com a perpetuação da violência na forma de violência institucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely de Souza. Essa violência mal-dita. In: *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

BARSTED, Leila Linhares. Em Busca do Tempo Perdido. Mulher e Políticas públicas no Brasil 1983-1993: *Revista Estudos Feministas*, v.2, n.2, 1994, p.38-54.

BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. *O Judiciário e a Violência Contra a Mulher: A Ordem Legal e a (DES)Ordem Familiar*, Rio de Janeiro: Cadernos CEPIA 2, 1995.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*, 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

_____. *O Poder Simbólico*. 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Lei nº.11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 17 de fevereiro de 2019.

_____. Ministério da Saúde. Violência intrafamiliar. Orientações para a prática em Serviço. Brasília, DF: Cadernos de Atenção Básica, nº. 8, 2 ed. 2003.

CIDADANIA, ESTUDOS, PESQUISAS, INFORMAÇÕES E AÇÃO. *Violência contra a mulher e o acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. Relatório Final. CEPIA. Outubro, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

I.S.P. DOSSIÊ Mulher 2018, Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2018

FERRACINI NETO, Ricardo. *A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero*. Salvador: Juspodivm, 2018.

MACHADO, Isadora Vier; CARVALHO, Érika Mendes de. A Lei Maria da Penha Maia e o enfrentamento do assédio moral nas relações conjugais: proteção à integridade psicológica da mulher. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. (Org.). *2º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações e trabalhos científicos monográficos premiados*. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

MEDEIROS, Luciene (org.). *Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher*. O Social em Debate, 1 ed. Rio de Janeiro: Letra Capital:PUC- Rio, 2018.

NEVES, Sofia; NOGUEIRA, Conceição. Terapias Feministas, Intervenção psicológica e Violência na intimidade: Uma leitura Feminista Crítica. *Psicologia e Sociedade*. v.36, p. 15-32, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CEDAW - *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 07 mai. 2019.

_____. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994, Pará. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*.

_____. CONFERÊNCIA DO CAIRO, 1994, Cairo. *Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*, 1993, Viena. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20e%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2019.

_____. Declaração sobre a eliminação da Violência contra a mulher, 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. *Declaração universal dos direitos humanos*, 1948, Paris. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 07 mai. 2019.

_____. IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995, Pequim. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 18 jun. 2019.

SAFFIOTTI, Heleith I.B. Contribuições feministas para estudo o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, v.16, p115-136, 2001.

_____. *O poder do macho*. Coleção polêmica. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kennya Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. *Revista da faculdade de direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Revista Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 02, p. 71-79, jul./dez. 1995.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. *El Derecho en el género y el género en el Derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 31-71.